



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.095 - PE (2014/0132809-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GONÇALO NUNES E COMPANHIA LTDA
AGRAVADO : GONÇALO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : IVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO PEDRO DA SILVA - CURADOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

2. Hipótese em que o pedido de redirecionamento foi indeferido porque, a despeito da dissolução irregular, a sócia não exercia poderes de gestão na empresa executada, tendo em vista ter ingressado na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes premissas: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

4. Na hipótese em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.095 - PE (2014/0132809-0)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO- FISCAL. ENTRADA DA SÓCIA NA EMPRESA EXECUTADA EM MOMENTO POSTERIOR À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO.

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o requerimento, formulado pela ora Agravante, 'de inclusão de sócia daí executada no polo passivo da demanda.

2. Em se tratando de redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio, o entendimento predominante é o de que somente será cabível nos casos em que o seu nome já constar da CDA exequenda, e quando apesar de ausente o nome do co-responsável, ficar plenamente demonstrado, pela Fazenda, que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da Empresa.

3. Ressalte-se, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando no sentido de , que o redirecionamento da execução fiscal, quando verificada a dissolução irregular da empresa, será possível somente contra o sócio-gerente da empresa à época do fato gerador (AgRg no Ag 1394554/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10106/2011).

4. In casu, verifico que não merece qualquer retificação a decisão ora guerreada. É que, através dos documentos de fls. 161/167, verifica-se que a Sra. Ivonete Rodrigues do Nascimento não exercia poderes de gestão a frente da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, estes ocorridos em meados dos anos de 1997/1998, tendo em vista que sua entrada na sociedade executada somente ocorreu em, 10/10/2003, momento posterior, portanto, à época dos fatos geradores, conforme as CDA's que aparelham a execução. Agravo de Instrumento improvido (fls. 426/427).

Opostos embargos de declaração (fls. 430/432), foram rejeitados (fls. 435/440).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a União alega violação dos arts. 134, VII, e 135, III, do CTN e 10 do Decreto nº 3.708/19. Sustenta que, na hipótese, presume-se a dissolução irregular da empresa executada, dando azo à responsabilidade não apenas do sócio-gerente à época do fato gerador, como também do sócio-gerente responsável pela gestão da empresa quando da sua dissolução irregular (fls. 443/447).

É o relatório. Decido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócia no pólo passivo da execução promovida em face da pessoa jurídica.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, Relator o Ministro Teori Albino Zavaski, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa” (DJe 23/03/2009).

Posteriormente, foi editada a Súmula nº 430: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última é a hipótese em que a Fazenda Nacional fundamenta o pedido de redirecionamento da execução.

No que se refere à dissolução irregular, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 435, segundo a qual “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (o sublinhado não é do texto original).

Nessas condições, não tendo sido encontrada a empresa no domicílio fiscal, e certificada esta circunstância por oficial de justiça, presume-se dissolvida irregularmente, sendo de rigor o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Todavia, tal condição não é o bastante para ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios.

Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes premissas: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução (AgRg no AG nº 1.345.913, RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.10.2011); e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

Sobre o assunto, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp nº 5.251/MS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07.08.2012).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.

3. Recurso especial provido (REsp nº 1.217.467/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

1. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 105 e 123 do CTN e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da Execução Fiscal somente é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AG nº 1.394.554/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10.06.2011).

Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que, "através dos documentos de fls. 161/167, verifica-se que a Sra. Ivonete Rodrigues do Nascimento não exercia poderes de gestão a frente da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, estes ocorridos em meados dos anos de 1997/1998, tendo em vista que sua entrada na sociedade executada somente ocorreu em 10/10/2003, momento posterior, portanto, à época dos fatos geradores, conforme as CDA's que aparelham a execução" (fl. 424).

Ante o exposto, tendo em vista às circunstâncias fáticas ressaltadas pelo Tribunal a quo, que não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (fls. 459/462).

A teor das razões:

É pacífico o entendimento no STJ de que: não cabe redirecionamento contra sócio que não compunha mais a empresa quando da dissolução irregular, pois isso implicaria na imposição de responsabilidade tributária pelo mero inadimplemento.

Não estamos recorrendo contra a tese acima fixada.

A SITUAÇÃO DOS AUTOS É DIVERSA: o sócio compunha a sociedade na época em que fora dissolvida irregularmente (dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, aplicável a partir do momento em que constatada por certidão do oficial de justiça nos autos que a empresa "mudou-se"), mas os fatos geradores dizem respeito a um período anterior ao seu ingresso no quadro.

Ou seja, na situação dos autos os fatos geradores dizem respeito a um período em que o sócio não havia ainda ingressado na sociedade, mas a dissolução irregular ocorreu em um período em que este sócio já participava da gerência da empresa.

Assim, a situação dos autos é oposta: a responsabilização pelos créditos tributários não se processa pelo mero inadimplemento, mas pela ocorrência do ilícito.

In casu, quando da ocorrência do ilícito, o sócio já integrava o quadro societário – e isso é o que importa.

Quanto aos fatos geradores ocorridos preteritamente, isso é irrelevante;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se ingressa em uma sociedade há a assunção de créditos e débitos, ônus e bônus.

Em outras palavras, o sócio que ingressa na empresa a recebe no estado em que se encontra, com suas dívidas e ativos.

O que autoriza o redirecionamento não é o passivo pretérito, mas a dissolução irregular quando o sócio já era gerente na sociedade; esse é o ponto.

O contexto de aplicação da Súmula 435/STJ (“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”) nos faz crer – como no caso dos autos – que o “sócio-gerente” é aquele que se encontre como tal na época em se pretendeu citar a empresa; eis o contexto exato desta demanda.

Excelência, suplicamos que esse ponto seja abordado, pois implica em severa injustiça: SE O SÓCIO ESTAVA OU NÃO NO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA À ÉPOCA DO FATO GERADOR É ALGO IRRELEVANTE EM SE TRATANDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Conclusão diversa vai de encontro ao entendimento do STJ de que não se pode responsabilizar alguém pelo mero inadimplemento da dívida, pois o fato gerador do redirecionamento é o ilícito praticado – in casu, dissolução irregular (fls. 466/468).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.095 - PE (2014/0132809-0)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócia no pólo passivo da execução fiscal movida em face da pessoa jurídica.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que a responsabilidade tributária do administrador, na hipótese de dissolução irregular, pressupõe que o fato gerador tenha ocorrido à época da respectiva gestão do sócio, de modo a vincular o não recolhimento com a sua atuação pessoal.

Na espécie, o acórdão recorrido destacou que, *"através dos documentos de fls. 161/167, verifica-se que a Sra. Ivonete Rodrigues do Nascimento não exercia poderes de gestão a frente da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, estes ocorridos em meados dos anos de 1997/1998, tendo em vista que sua entrada na sociedade executada somente ocorreu em 10/10/2003, momento posterior, portanto, à época dos fatos geradores, conforme as CDA's que aparelham a execução"* (fl. 424).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.101.728, SP, relator o Ministro Teori Zavascki, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que *"a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa"* (DJe de 23.03.2009).

Posteriormente, foi editada a Súmula nº 430: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"*.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última é a hipótese em que a Fazenda Nacional fundamenta o pedido de redirecionamento da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes premissas: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução (AgRg no AG nº 1.345.913, RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.10.2011); e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

Nesse diapasão, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada.

Nesse sentido, cito julgados recentes de ambas as Turmas de Direito Público:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.*
- 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.*
- 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.*
- 4. No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não apontou violação ao art. 535 do CPC, a fim de provocar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação da Corte Regional, o que impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, já que não basta que tais valores sejam suscitados pela parte recorrente, mas se requer o pronunciamento da Corte de origem, confirmando a vultosa quantia alegada.

5. Agravos Regimentais a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu o feito executivo para com a parte ora agravada, ao entendimento de que "a Embargante ingressou na sociedade apenas em 25/09/2003, portanto, posteriormente ao período dos débitos executados (2000 a 2002)".

2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (**EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013.

2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132809-0

**AgRg no
REsp 1.458.095 / PE**

Números Origem: 00130067820124050000 130067820124050000 200483020008757 200483020017151
200483020030513 200483020043691 29014620044058302 8757520044058302

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GONÇALO NUNES E COMPANHIA LTDA
RECORRIDO : GONÇALO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : IVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO PEDRO DA SILVA - CURADOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária -
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GONÇALO NUNES E COMPANHIA LTDA
AGRAVADO : GONÇALO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : IVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO PEDRO DA SILVA - CURADOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.